



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
COORDENADORIA JURÍDICA



## PARECER JURÍDICO

Santa Rita, 25 de fevereiro de 2021.

### PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 016/2021

**Assunto:** Contratação de empresa especializada para futura e eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos pertencentes a frota da Secretária Municipal de Educação e da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Santa Rita, PB.

### EMENTA

**Direito Administrativo. Pregão Presencial. Contratação de empresa especializada para futura e eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos pertencentes a frota da Secretária Municipal de Educação e da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Santa Rita, PB. Requisitos legais. Cumprimento. Prosseguimento.**

### RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo n°. 016/2021, destinado a Contratação de empresa especializada para futura e eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos pertencentes a frota da Secretária Municipal de Educação e da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Santa Rita, PB, do qual se requer análise jurídica da formalidade do procedimento de Pregão Presencial n°. 001/2021.

Até o momento deste parecer, os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Manifestação técnica solicitando e justificando a necessidade da contratação;
- b) Termo de Referência;
- c) Cotação de Preços e Mapa Comparativo
- d) Minuta do Edital, Termo de Referência e Minuta do Contrato.

12

Após o breve relatório, passemos à análise do contrato.



## ANÁLISE

---

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Este parecer se perfaz sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Passando, desta forma, à análise jurídica, temos que a Lei nº 10.520/02, que trata da modalidade de licitação denominada Pregão, em seu art. 1º e parágrafo único, que dispõe o seguinte:

**Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.**

**Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

Assim, temos uma permissão legal, onde a modalidade pregão presencial poderá ser utilizado para a contratação do objeto ora mencionado, conforme se depreende da justificativa dos autos.

Passando adiante, e mantendo-se na análise jurídica formal do processo, temos que a Lei 10.520/02, estipula em seu art. 3º o que se intitula de fase preparatória do Pregão, vejamos:

**Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:**

**I - A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**

**II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

**III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo**

órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Durante a fase preparatória os trabalhos são realizados em âmbito interno, com a participação do dirigente responsável por compras e contratações, da unidade administrativa ou área encarregada de serviços gerais e da unidade ou área da qual se origine a demanda pela licitação.

Por conseguinte, a continuidade do procedimento exige a convocação dos interessados com a publicação do edital onde constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, devendo, igualmente, estar em conformidade com as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso. Tal exigência está descrita na Lei nº. 10.520/2002, em seu Art. 4º, que trata da "fase externa do pregão".

Assim, após exame das minutas do edital e do contrato, verificou-se que as principais exigências legais extraídas da Lei nº 10.520/02, são compatíveis com os dispositivos legais.

Deste modo, após as considerações acima e fundamentada na legislação vigente, é de se concluir que o edital do Pregão Presencial é a norma que regerá todo o procedimento licitatório, vinculando os licitantes e a Administração aos seus termos.

Passemos à conclusão.

## CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **OPINAMOS** pelo prosseguimento do processo administrativo nº. 016/2021, que dá origem ao Pregão Presencial nº. 001/2021. No mais, todo o processo está de acordo com os ditames legais insculpidos na Lei 10.520/02.

É o parecer; S.M.J.

  
**RANIERY ANDREONNI RODRIGUES COSTA**  
Coordenador Jurídico

